



---

## Consulta nº 1.116/90

**Assunto: Acerca do procedimento a ser adotado diante de pacientes encaminhados em face de danos corporais sofridos**

**Relator: Adriana C. Turri Joubert - Assessora Jurídica**

A Dra. E.V.A. solicita manifestação do CREMESP acerca do procedimento a ser adotado diante de pacientes encaminhados em face de danos corporais sofridos.

De acordo com o artigo 66, II da Lei das Contravenções Penais o médico que, em virtude do exercício de sua profissão, tiver conhecimento de crime deverá comunicá-lo à autoridade competente.

Entretanto, infere-se do texto legal que somente deverão ser denunciados os crimes de ação pública que independam de representação.

Vale dizer que deverão ser revelados apenas os crimes de ação pública incondicionada, o que é fácil verificação, na medida em que quando não há especificação legal em contrário, como regra geral, já que é de interesse do Estado a apuração de fatos delituosos, a ação será pública incondicionada.

No caso em tela, o crime de lesão corporal deve ser apurado através de ação penal pública, incondicionada.

Então, o médico que atender pacientes ofendidos em sua integridade corporal, vítimas, portanto, do crime capitulado no artigo 12 do Código Penal, deverá comunicar o fato à autoridade.

Logo, o devido boletim de ocorrência deverá ser providenciado na delegacia de polícia mais próxima do hospital.

Entretanto, em hipótese alguma o profissional poderá expor seu cliente a procedimento criminal, conforme dispõe o citado artigo 66, II da Lei das Contravenções Penais.

O exemplo clássico é o aborto pois a lei penal descreve como crime o aborto provocado pela gestante ou com autorização da mesma.

Assim, diante de paciente que tenha interrompido sua gravidez o médico deverá silenciar.

Mas, uma vez ciente de qualquer crime de ação pública incondicionada praticado contra seu paciente, o profissional deverá tomar as devidas providências, sob pena de infringência ao artigo 66, II da Lei de Contravenções Penais, em razão da omissão.

No que concerne ao aviso ao Conselho Regional de Medicina, este é dispensável, na medida em que somente a Justiça é competente para apurar crime de lesão corporal.

Homologada na 1.394ª RP em 28/05/90.

